

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. e dá outras providências.



CD/20280.39695-00

EMENDA

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, **0,25% (vinte e cinco centésimos)** por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em eficiência energética no uso final.” (NR)

“Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, **0,25% (vinte e cinco centésimos)** de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e **eficiência energética**, observado o seguinte:

.....” (NR)

“Art. 3º As concessionárias de serviços públicos de transmissão de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, **0,25% (vinte e cinco centésimos)** de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e **eficiência energética**, observado o seguinte:

.....” (NR)

“Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento e **eficiência energética**, previstos nos arts. 1º a 3º **poderão ser aplicados diretamente pelas concessionárias e permissionárias, parcial ou totalmente.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo da medida provisória é baratear a conta da energia para a população. O problema não é o objetivo, mas a forma para alcançá-lo. Para tanto, a MP propõe uma espécie de costura contábil, no qual se cobra um encargo na tarifa de energia para, em sequência, redestinar parte do recurso arrecadado para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para só depois devolver parte do recurso, indiretamente, na forma de redução tarifária. São várias etapas. Essa costura é ineficiente e prejudica o consumidor,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

além disso implica custo transacional entre as várias etapas de circulação do recurso.

Seria mais racional e simples reduzir o tamanho do encargo na própria tarifa, diretamente, razão pela qual se propõe a presente Emenda. O objetivo seria atingido facilmente e sem se perder parte do recurso dentro da burocracia estatal.

Sem embargo, cumpre advertir que, nos moldes atuais, o encargo tarifário é basicamente um tributo que encare a energia. É cobrado na fonte, como se fosse uma taxa ou um imposto qualquer, sendo arrecadado e alocado majoritariamente pelo governo, mas. Nessa condição, o encargo retira na fonte a competitividade da economia brasileira como um todo, porque, direta e indiretamente, a energia está presente em todos os bens e serviços da nossa sociedade. Precisamos corrigir esse problema do modelo vigente, que parte da premissa equivocada que o Estado conhece melhor onde cada empresa de energia deve alocar seus recursos em eficiência energética, pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Assim, também propomos na Emenda que esses recursos sejam aplicados integralmente pelas próprias concessionárias e permissionárias de energia.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2020.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO / RJ)



CD/20280.39695-00